



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000741-94.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEKSANDRO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0000741-94.2025.8.26.0509
Comarca de Araçatuba
Agravante ALEKSANDRO DE OLIVEIRA
Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 25732

Agravo em execução - Falta grave - PRELIMINAR DE NULIDADE – Procedimento administrativo que foi corretamente conduzido. Oitiva judicial do preso que se torna prescindível quando assistido, na seara administrativa, por advogado. Preliminar rejeitada - No mérito, pretensão de absolvição. Impossibilidade. Conduta que caracteriza a infração imputada. Punição coletiva. Inocorrência. Homologação mantida. Reflexos na execução corretamente reconhecidos - Afastada a preliminar, agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada às fls. 14 e seguintes, da lavra do MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, do DEECRIM da 2ª RAJ, Dra. Camila Paiva Portero, que, reconhecendo falta grave cometida em 22/05/2024, pelo sentenciado ALEKSANDRO DE OLIVEIRA, matrícula 433.034-6, nos autos da Execução nº 0012359-24.2021.8.26.0041, declarou perdido o direito à remição de 1/3 dos dias trabalhados antes da data da falta e determinou o refazimento dos cálculos para fins de progressão.

Preliminarmente, sustenta nulidade da decisão por ausência de oitiva prévia em juízo.

No mérito, requer a absolvição alegando a inexistência de individualização da conduta e a caracterização de punição coletiva.

Subsidiariamente, pede que a perda dos dias remidos seja a mínima possível.

Contraminuta ofertada e decisão mantida, sobreveio parecer desfavorável da douta Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

A preliminar não vinga.

Apurada a falta grave por meio de regular procedimento administrativo disciplinar, tendo sido o sentenciado ouvido pela autoridade administrativa incumbida de apurar a falta, assistido, no ato, por advogado da FUNAP (fls. 36), não se há de falar em ofensa a princípios constitucionais (contraditório e ampla defesa) ou aos ditames legais (artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal).

O que importa – e é o que o art. 118, § 2º, quer – é que o condenado, ao qual se imputa falta grave, tenha oportunidade de dizer em sua defesa antes de ser punido. E ele teve a oportunidade, podendo falar aberta e francamente ao funcionário incumbido, assistido por advogado que lhe garantiu dissesse o que bem entendesse, sem ser obrigado ao que quer que fosse.

Sobre o tema:

“(…) na homologação da falta grave, não se exige nova ouvida judicial do condenado, quando a infração disciplinar foi

devidamente apurada em procedimento administrativo no qual observados os postulados da ampla defesa e do contraditório (...)” (STJ, AgRg no HC 706902/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021) (negritei).

Em idêntica linha, já decidiu esse Egrégio Tribunal de Justiça: “Inicialmente, a alegação de nulidade por ausência de oitiva judicial deve ser rejeitada, pois **o agravante teve direito à ampla defesa e ao contraditório na oitiva realizada, na presença do advogado, durante o procedimento administrativo disciplinar. Posteriormente, a defesa foi notificada e apresentou alegações finais, não havendo, destarte, qualquer violação aos princípios da ampla defesa e ao contraditório (...)**” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001335-73.2023.8.26.0026, Rel. Des. Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado na data de 24/5/2023, DJ de 24/5/2023) (negritei).

Equivalem às explicações feitas pelo defensor, aquelas dadas pelo próprio sentenciado, como é o caso.

Busca-se, assim, evitar o assoberbamento inútil e desnecessário dos juízes das Varas de Execuções Criminais e para evitar movimentação perigosa de presos.

Ademais, não houve demonstração de qualquer prejuízo que pudesse o agravante ter sofrido. Entender-se de forma contrária, seria sacrificar o conteúdo pela forma.

Assim, rejeita-se a preliminar.

No mérito, o caso era mesmo de homologação.

Inicialmente, destaca-se que o poder disciplinar na execução da sanção carcerária é exercido pela autoridade administrativa, consoante dispõe o artigo 47 da LEP, cabendo ao juízo da vara das execuções intervir apenas quando constatar alguma irregularidade nos procedimentos adotados naquela esfera.

A partir daí, conforme bem anotou a decisão atacada e a d. Procuradoria, materialidade e autoria da infração restaram amplamente demonstradas pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo.

A prova oral vai na mesma linha.

Com efeito, os agentes de segurança penitenciária (fls. 34 e 35) confirmaram, na íntegra, os fatos.

Narraram que os objetos foram apreendidos durante revista realizada por determinação da Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina a partir de notícia anônima mencionada.

Esclareceram que, o agravante e outros detentos desobedeceram a ordem de tranca, tumultuando o pavilhão habitacional I, incitando a população carcerária e proferindo palavras de apologia ao crime organizado, com desrespeito ao corpo funcional e à ordem de silêncio aquele pavilhão. Segundo narrado, o agravante teria gritado: *aqui é o crime seus vermes do governo, ninguém vai sair do pavilhão*

não, e se formos pro castigo, vamos quebrar tudo lá; é o seguinte, o pavilhão está com a gente, vamos quebrar tudo; aqui é PCC.

Por seu turno, o agravante apresentou versão evasiva em que alegou que eram os outros presos quem gritavam e que ele somente bateu nas grades para chamar a atenção dos funcionários e auxiliar na contenção do tumulto.

Nesse quadro, não há motivos para crer que os funcionários públicos gratuitamente se organizariam para responsabilizar injustamente os presos e, ainda, gerar mais tensão e conflito no estabelecimento.

Em adição, conforme pontuou o Primeiro Grau:

“Cabe realçar, por oportuno, que não se cuida aqui de responsabilização penal do sentenciado, mas de responsabilização administrativa.

Nesse contexto, a não penalização do sentenciado, sob o argumento de que não individualizada a conduta, instalaria o completo caos no sistema penitenciário.

Isso porque, apenas aqueles que conhecem a realidade do sistema prisional e, por evidente, ali comparecem têm conhecimento da situação extremamente grave e perigosa ali verificada, figurando na última ponta os servidores incumbidos da fiscalização do local.

Se na sociedade, há necessidade de respeito aos agentes do Estado, o quanto mais deve ser observado por aqueles que se encontram presos.

Entendimento em sentido diverso ensejaria consequências

extremamente danosas, senão catastróficas, no âmbito da administração penitenciária.

As regras dos estabelecimentos prisionais devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse diapasão, a utilização alargada de postulados constitucionais de Direito Penal em âmbito estritamente administrativo não pode servir para a completa impunidade e a própria inviabilização do sistema.

Até porque, é dever do Estado proteger não apenas os direitos dos sentenciados, mas, sob outro enfoque, zelar, principalmente, pela proteção e segurança da sociedade, nela incluídos, por evidente, os agentes que trabalham no estabelecimento prisional; valendo novamente assinalar os prejuízos advindos de não responsabilização da conduta.

Tem guarida aqui o princípio da proibição da proteção deficiente do Estado.

Daí porque inevitável a penalização, com fundamento no art. 50, inciso I, da LEP.”

Nesse cenário, a pretensão de absolvição não comporta acolhimento.

A conduta praticada pelo agravante dentro do contexto e da realidade dos presídios é algo muito grave. O que na rua pode ser considerado irrisório, dentro de um presídio é algo extremamente grave e deve ser punido com rigor.

A conduta identificada em muito ultrapassou a atuação inconveniente representou, na realidade, afronta a determinações específicas impostas aos presos e que caracteriza falta grave nos termos

do art. 50, da Lei nº 7.210/84.

Regularmente apurada a falta grave cometida e reconhecida a sua ocorrência, as consequências daí advindas são inarredáveis.

No que diz respeito ao reinício da contagem dos prazos permissivos à concessão de benefícios, se é certo que o cometimento de falta grave enseja a regressão de regime prisional, não é menos certo que o condenado que se encontre sob o regime fechado não tem como ser regredido, ante a inexistência de outro regime prisional mais gravoso. Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação às consequências secundárias do cometimento da falta grave, dentre elas, o cumprimento de novo lapso temporal para que obtenha benefícios. Se aquele que é regredido deve cumpri-lo, com muito mais razão aquele que sequer chegou a sê-lo.

Nesse sentido é o magistério de **MIRABETE**:-

"Se o condenado que praticar a falta grave estiver no regime fechado, não podendo fazê-lo regredir para regime mais severo, inexistente, além de ser submetido à sanção disciplinar, está sujeito ao efeito secundário da regressão, ou seja, terá interrompido o tempo de cumprimento da pena para efeito de progressão, devendo cumprir mais um sexto do restante a partir da falta grave para obtê-la" (obra citada, 9ª edição, Atlas, São Paulo, 2.000, p. 398).

Quanto à perda dos dias anteriormente remidos, assim

declarados ou não por sentença judicial, diante do texto expresso do artigo 127, da Lei nº 7.210/84, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 12.433, de 29/06/2011, o máximo do perdimento que se admite é 1/3, fração que há de ser necessariamente fundamentada.

A gravidade da conduta, como visto acima, é inequívoca, considerando-se a instabilidade no seio do ambiente carcerário, dando margem para outras insubordinações e, até mesmo, motins e outras insurgências também graves.

Nesse quadro, não há que se cogitar fração outra que não a de 1/3.

Em suma, não há o que se alterar.

Pelo exposto, afastada a matéria preliminar, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
Relator